

<Revogado> Art. 56 - Os responsáveis por empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores sujeitos à obtenção da Licença de Operação ficam obrigados a apresentar ao órgão ambiental competente, para sua aprovação e acompanhamento, o Programa de Automonitoramento Ambiental da Empresa.

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

<Revogado> Art. 57 - Os responsáveis por empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente ficam obrigados a elaborar e apresentar ao órgão ambiental competente, para análise, a Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental – ALA, como parte integrante do processo de renovação da Licença de Operação ou da Licença de Alteração do empreendimento.

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IX - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 58 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA).

Art. 59 - Para os fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental competente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente, na forma definida em regulamento.

§ 1º - O empreendedor deverá destinar a título de compensação ambiental até 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação do empreendimento.

§ 2º - A definição dos valores da compensação ambiental será fixada proporcionalmente ao impacto ambiental, com base em metodologia, aprovada pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - A aplicação dos recursos originários da Compensação Ambiental será proposta pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente para a execução de projetos destinados a apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, podendo ser aplicados diretamente pelo empreendedor, apenas se esta for a modalidade elegida pelo mesmo, caso contrário, deverá o empreendedor fazer o devido repasse para Compensação Ambiental.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 59 - Para os fins da Compensação Ambiental de que trata o artigo 58 desta Lei, o empreendedor deverá destinar 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação do empreendimento, calculado conforme disposto no regulamento, para apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação.

Parágrafo único - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão em conta bancária específica e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental ou poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições por ela aprovadas."

Art. 60 - Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação a serem contempladas.

Art. 61 - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

CAPÍTULO X - DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 62 - A Conferência Estadual de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 62 - Entende-se por Conferência Estadual de Meio Ambiente o instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade que contempla todo o território do Estado e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente."

Art. 63 - São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 63 - São princípios básicos da Conferência a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático."

Art. 64 - A Conferência Estadual de Meio Ambiente, como instrumento de gestão ambiental, compreende duas modalidades:

Art. 72 - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico-cultural, são de caráter científico, educacional, contemplativo ou turístico, destacando-se:

- I** - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II** - proteção de espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III** - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV** - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V** - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI** - proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII** - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII** - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

SEÇÃO II - Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação
--

Art. 73 - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC tem por objetivos:

- I** - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território estadual e nas águas jurisdicionais;
- II** - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- III** - proteger mananciais hídricos destinados ao abastecimento de núcleos urbanos e essenciais a setores econômicos estratégicos;
- IV** - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

- V - proteger, recuperar ou restaurar ecossistemas;
- VI - proteger e assegurar a diversidade do patrimônio genético e a perenidade de espécies raras, endêmicas, ameaçadas ou em risco de extinção, bem como aquelas com potencial econômico;
- VII - proteger o litoral, as encostas e os solos frágeis contra desastres naturais, erosão e desertificação;
- VIII - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- IX - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- X - constituir pólos atrativos de investimentos e incentivadores de atividades econômicas sustentáveis, em escala regional;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - proteger espécies essenciais a atividades econômicas;
- XIII - proteger os espaços e recursos naturais necessários à manutenção de modos de vida e práticas culturais, e à subsistência de populações tradicionais, com respeito e valorização de seus conhecimentos e cultura.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 73 - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC tem por objetivo contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território estadual, promovendo a observância dos princípios e a adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico do Estado."

Art. 73-A - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 73-A acrescido pelo art. 2º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 74 - O SEUC integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, subdividindo-se em dois grupos:

- I** - Unidades de Proteção Integral, com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação pertinente, compostas das seguintes categorias:
- a)** Estação Ecológica;
 - b)** Reserva Biológica;
 - c)** Parque Estadual;
 - d)** Monumento Natural;
 - e)** Refúgio de Vida Silvestre;
 - f)** Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Alínea "f" acrescida ao art. 74 na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

- II** - Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, compostas das seguintes categorias:
- a)** Área de Proteção Ambiental;
 - b)** Área de Relevante Interesse Ecológico;
 - c)** Floresta Estadual;
 - d)** Reserva Extrativista;
 - e)** Reserva de Fauna;
 - f)** Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
 - <Revogado> g)** Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

- h)** Parques Urbanos;

<Revogado> i) Horto Florestal e Jardins Botânico, Zoológico e Zoobotânico;

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

<Revogado> j) Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade.

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

§ 1º - Parques Urbanos são espaços abertos destinados ao lazer, educação, saúde da população e à conservação dos recursos ambientais, considerando-se, para sua criação, os atributos naturais, culturais, sociais, históricos, paisagísticos e cênicos.

<Revogado> § 2º - Horto Florestal e os Jardins Botânico, Zoológico e Zoobotânico são áreas destinadas à proteção e manutenção de coleção de plantas e animais vivos em cativeiro ou semicativeiro, visando à perpetuação das espécies, permitida a visitação pública.

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

<Revogado> § 3º - Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade é a área de domínio particular, individual ou coletivo, reconhecida por autoridade competente, onde o proprietário, por período não inferior a quinze anos, protege os valores dos recursos ambientais para uso futuro, cujos critérios para o seu reconhecimento e uso serão definidos em regulamento.

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

§ 4º - As categorias do inciso I e aquelas mencionadas nas alíneas de “a” até “f” do inciso II deste artigo encontram-se regidas pela legislação federal.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "§ 4º - As categorias do inciso I e aquelas mencionadas nas alíneas de “a” até “g” do inciso II deste artigo encontram-se regidas pela legislação federal."

Art. 75 - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC integra o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, cabendo ao órgão executor da Política Estadual do Meio Ambiente coordenar as ações relacionadas à criação, implantação e gestão das unidades de conservação estaduais, bem como elaborar e implementar seus Planos de Manejo, na forma definida em regulamento

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 75 - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC integra o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais - SEARA, cabendo ao órgão executor da política estadual de biodiversidade coordenar as ações

relacionadas com a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação, além das competências previstas no artigo 155 desta Lei."

Art. 76 - As unidades de conservação disporão de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de acordo com a sua categoria, na forma prevista na legislação federal.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 76 - As Unidades de Conservação disporão de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com sua categoria."

Parágrafo único - O Conselho Gestor das Unidades de Conservação terá a seguinte composição:

I - representante do órgão gestor da Unidade de Conservação que o presidirá;

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "I - representante do órgão executor da política estadual de biodiversidade, que o presidirá;"

II - representantes de órgãos públicos;

III - representantes da sociedade civil local;

IV - representantes dos empreendedores locais.

<Revogado> Art. 77 - O Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nomeará os membros dos Conselhos Gestores.

§ 1º - Cada representação dos Conselhos Gestores deverá contar com um membro titular e um suplente.

§ 2º - Os membros dos Conselhos Gestores e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 78 - A estrutura dos Conselhos Gestores, as atividades, a forma de indicação e de escolha dos seus membros, bem como o seu funcionamento, serão definidos no Regimento Interno.

Art. 79 - As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, os principais atributos a serem protegidos, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade, e poderá prever os instrumentos, a infraestrutura e o orçamento necessários ao seu funcionamento.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "§ 1º - A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, os principais atributos a serem protegidos, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade."

<Revogado> § 2º - A criação de Unidade de Conservação que, pela sua dimensão, natureza e grau de restrição a ser imposta à sociedade, apresentar potencial significativo de impacto social, econômico, ambiental e cultural, a critério do órgão competente, será objeto de avaliação dos referidos impactos.

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

§ 3º - A criação de uma unidade de conservação deverá ser precedida de consulta pública, podendo ser dispensada nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "§ 3º - A criação de uma Unidade de Conservação deverá ser precedida de consulta pública, podendo ser dispensada nos casos de Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica, Horto Florestal e Jardins Botânico, Zoológico e Zoobotânico."

§ 4º - No processo de consulta de que trata o § 3º deste artigo, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas à população local e aos demais interessados.

§ 5º - A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação ou de sua Zona de Amortecimento, acrescendo áreas aos seus limites originais, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º - A desafetação, a redução ou a alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação, salvo a hipótese prevista no § 5º deste artigo, só poderá ser feita mediante lei específica.

Art. 80 - As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando couber, integrar corredores ecológicos.

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º - Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o §1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade, ou posteriormente, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 80 - As Unidades de Conservação devem possuir uma Zona de Amortecimento, exceto a Área de Proteção Ambiental, a Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo único - O ato de criação de Parque de Lazer, de Horto Florestal e de Jardim Botânico, Zoológico e Zoobotânico, disporá sobre a Zona de Amortecimento, quando necessária."

Art. 81 - Quando existir um conjunto de unidades de conservação próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 81 - Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação."

Art. 82 - Os Poderes Públicos, estadual e municipal, compatibilizarão suas normas de modo a adequá-las aos objetivos da criação e às diretrizes da Unidade de Conservação.

Art. 83 - As unidades de conservação disporão de Plano de Manejo, o qual deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Parágrafo único - O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 83 - As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo elaborado e implementado de forma participativa, revisado periodicamente, abrangendo a totalidade de sua área e da Zona de Amortecimento, promovendo formas

de compatibilizá-las com outras Unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas."

Art. 84 - São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

Art. 85 - Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem limitar-se àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger, assegurando às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios imprescindíveis à satisfação de suas necessidades materiais e socioculturais.

Art. 86 - As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público ou privado, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 86 - As Unidades de Conservação poderão ser geridas por organizações da sociedade civil, com objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão."

Art. 87 - O desenvolvimento da pesquisa científica no âmbito das Unidades de Conservação não pode colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos e depende de prévia aprovação do órgão executor da política estadual de biodiversidade, sujeitando-se à sua fiscalização e ao compartilhamento do seu resultado.

Art. 88 - Os proprietários de imóvel rural ficam obrigados a averbar no cartório competente as áreas integrantes de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Redação de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

Redação original: "Art. 88 - Os proprietários de imóvel rural ficam obrigados a averbar no cartório competente as áreas integrantes de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade."

SEÇÃO III - De Outros Bens e Espaços Especialmente Protegidos

Subseção I - Dos bens e espaços de preservação permanente

Art. 89 - Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, são considerados de preservação permanente, na forma do disposto no artigo 215 da Constituição do Estado da Bahia, os seguintes bens e espaços: